



## **CONSULTA PÚBLICA RFB Nº 10/2017.**

Brasília, 22 de novembro de 2017.

**Assunto:** Loja Franca de Fronteira Terrestre

**Subsecretaria Responsável:** Subsecretaria de Aduana e Relações Internacionais

**Período para a contribuição:** de 23/11/ 2017 a 08/12/2017

### **ATENÇÃO:**

1. Somente serão consideradas as propostas de alteração da minuta apresentadas por meio do formulário **CONSULTA PÚBLICA RFB** com todos os campos preenchidos, encaminhado no período acima estabelecido;
2. Este formulário deverá ser anexado à mensagem eletrônica para o endereço [<eqrea.df.coana@receita.fazenda.gov.br>](mailto:eqrea.df.coana@receita.fazenda.gov.br) com o assunto [CP-RFB nº 10/ 2017 – IN RFB sobre Lojas Francas de Fronteira].

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Trata a presente proposta de Consulta Pública de edição de Instrução Normativa - IN que estabelece normas complementares à Portaria MF nº 307, de 17 de julho de 2014, a qual dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de loja franca em fronteira terrestre.

2. A lei nº 12.723, de 9 de outubro de 2012, alterou o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências, para autorizar a instalação de lojas francas em Municípios da faixa de fronteira cujas sedes se caracterizam como cidades gêmeas de cidades estrangeiras e para aplicar penalidade aos responsáveis dos órgãos da administração direta ou indireta que dolosamente realizarem importação ao desamparo de guia de importação.

3. A citada lei comandou que poderá ser autorizada a instalação de lojas francas para a venda de mercadoria nacional ou estrangeira contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira. Autorização

que poderá ser concedida, no caso em tela, apenas às sedes de Municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras na linha de fronteira do Brasil, a critério da autoridade competente.

3. Em 2014, o Ministério da Fazenda, por meio da Portaria MF nº 307, de 17 de julho, dispôs sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de loja franca em fronteira terrestre. Tal regime é aquele que permite a estabelecimento instalado em cidade gêmea de cidade estrangeira na linha de fronteira do Brasil vender mercadoria nacional ou estrangeira à pessoa em viagem terrestre internacional, contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira.

4. A Portaria do Ministério da Fazenda, porém, carece de outro ato infralegal, no caso a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para regulamentar e detalhar a instalação e o funcionamento das lojas francas de fronteiras terrestres, incluindo a operacionalização do sistema informatizado, bem como das obrigações e respectivas penalidade por descumprimento a cargo das lojas francas.

5. Para tanto, foi criada a presente proposta de Instrução Normativa que destina-se a disciplinar o controle aduaneiro das atividades a serem executadas nas e pelas lojas francas de fronteira quando localizadas em fronteiras terrestres.

6. Inicialmente, é preciso estabelecer exatamente o alcance do que a Portaria e a Lei entendem como "fronteira terrestre" aptas a terem lojas francas autorizadas a funcionar. Logo no início, a IN deixa claro que, consoante com a Portaria, somente em cidade gêmea de cidade estrangeira na linha de fronteira do Brasil constante em ato do Ministro da Fazenda poderá ser instalada a loja franca de que trata a presente proposta de IN. O texto em questão prevê que em casos excepcionais, poderá ser autorizada a instalação de depósito em área não contígua, localizado no mesmo município da loja franca.

7. A IN traz também, em seu artigo 5º, a determinação de que a autorização para concessão do regime especial de loja franca, quando feita em fronteira terrestre, seja em caráter precário e à pessoa jurídica estabelecida no País que atenda a algumas condições, como cumprir requisitos de regularidade fiscal, não possuir pendências junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ter patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) etc.

8. Entre elas, uma das mais importantes: dispor de sistema informatizado de controle de entrada, estoque e saída de mercadorias, de registro e apuração de créditos tributários, próprios e de terceiros, devidos, extintos ou com pagamento suspenso, integrado aos sistemas corporativos da beneficiária, que atenda os requisitos e especificações estabelecidos em ato normativo específico da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana). Esse sistema é detalhado no artigo 31, conforme veremos num tópico mais a frente.

9. Mais adiante, o artigo 6º prevê o rito de apresentação do requerimento de autorização para concessão do regime especial de loja franca, quando feito em fronteira terrestre, o qual deverá ser apresentado pela pessoa jurídica interessada à unidade da RFB responsável pela fiscalização de tributos

sobre o comércio exterior com jurisdição sobre o local onde se pretende instalar a loja franca, e se fará acompanhar de, a depender do caso: cópia da matrícula, se próprio, ou do contrato de uso, se pertencente a terceiro, do imóvel destinado à instalação da loja franca; ato constitutivo, estatuto ou contrato social registrado na repartição competente, se sociedade comercial, ou dos documentos que atestem o mandato de seus administradores, se sociedade por ações; balanço ou balancete apurado no último dia do mês anterior ao do requerimento do regime; sistema corporativo informatizado previsto no VII do **caput** do artigo 5º; planta baixa das edificações; e projeto de monitoramento e vigilância dos locais a serem autorizados.

10. Lembrando que no caso da pessoa jurídica pretender manter depósito de loja franca em área não contígua, conforme previsto no parágrafo único do art. 4º da IN, o requerimento para sua instalação deverá ser acompanhado de justificativa e de cópia dos documentos referidos nos incisos I, V e VI do **caput** do artigo 6º, relativos ao depósito.

11. Adiante, na Seção III do Capítulo II, os artigos 7º ao 9º trazem as disposições relativas a análise do pedido e da decisão quanto ao pleito da interessada a operar no regime. O artigo 9º diz, por exemplo, que a autorização para operar o regime será concedida, em caráter precário, pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre a unidade referida no art. 6º, mediante Ato Declaratório Executivo (ADE).

12. Em seguida, o Capítulo III trata da aplicação do regime e do tratamento que deverá ser dado à mercadoria propriamente dita. Da sua admissão no regime e do prazo de permanência dela no regime, que deverá ser de 1 ano a contar da sua entrada no estabelecimento, da sua entrada no depósito de que trata o § 3º do art. 9º, ou do desembaraço aduaneiro da declaração de admissão no regime.

13. A partir do artigo 17, na Seção III - Da Aquisição de Mercadoria em Loja Franca, a IN traz as regras para quem pretende adquirir mercadorias em loja franca de fronteira terrestre, dispondo, por exemplo, que somente poderá comprar a mercadoria o viajante que ingressar no País e estiver identificado por documento hábil para esse ingresso, considerando "documento hábil" o passaporte e, no caso de nacionais ou de residentes regulares dos Estados Partes e Associados do Mercosul, aqueles listados no anexo da Decisão CMC nº 18, de 30 de junho de 2008. Ainda, no caso de aquisição de mercadoria em loja franca de fronteira terrestre, a mesma deverá ser retirada do estabelecimento pelo próprio viajante, devendo ser respeitado o limite quantitativo a seguir, a cada intervalo de 1 (um) mês: 12 (doze) litros de bebidas alcoólicas; 20 (vinte) maços de cigarros; 25 (vinte e cinco) unidades de charutos ou cigarrilhas; e 250 g (duzentos e cinquenta gramas) de fumo preparado para cachimbo.

14. Além disso, fica vedada a aquisição de mercadoria em loja franca de fronteira terrestre com finalidade comercial, bem como a venda de bebidas alcoólicas e de artigos de tabacaria a menores de 18 (dezoito) anos, mesmo acompanhados. Sendo, o limite de isenção para compras em loja franca de fronteira terrestre, no valor de US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, por viajante, a cada intervalo de 1 (um) mês.

15. Um dispositivo importante, trazido pela IN, e que merece menção, é o que impede a aquisição em Loja Franca quando, havendo imposto a recolher, seu montante for inferior a R\$ 10,00, reforçando que o custo de gerar e cobrar esse DARF é superior a esse valor.

16. Já os artigos 28 e 29 trazem a previsão do regime de tributação a ser aplicado às lojas francas de fronteira terrestre. As mercadorias importadas, cujo valor global exceder o limite estabelecido no art. 24 (US\$ 300,00), serão submetidas ao regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

17. O artigo 30 trata exclusivamente da extinção da aplicação do regime aduaneiro especial de loja franca, quando aplicado em fronteira terrestre, prevendo uma lista exaustiva de destinação para a mercadoria. Além disso, esse artigo traz informações precisas sobre como calcular valores e efetuar o registro da Declaração de Importação (DI) na unidade da RFB que jurisdiciona o estabelecimento da beneficiária do regime, dentre outras coisas.

18. O sistema informatizado de que trata o inciso VII do art. 5º da IN é detalhado no artigo 31, Seção VI - Do Sistema Informatizado da Beneficiária, o qual prevê que tal sistema deverá apresentar as seguintes funcionalidades: registro de entrada de mercadorias, no regime, a partir da declaração de admissão ou da nota fiscal; registro de saída de mercadorias, do regime, consoante as destinações previstas no art. 29; e intercâmbio de dados com o sistema de controle de lojas francas da RFB, conforme definido em ato normativo específico da Coana.

19. Os artigos 32 a 35 detalham as demais obrigações da beneficiária do regime, prevendo uma série de obrigações que a beneficiária deverá cumprir caso queira permanecer no regime de loja franca de fronteira terrestre. Nesses dispositivos estão, por exemplo a exigência de apresentar inventário de mercadorias admitidas no regime e relatório de quebra de estoque no trimestre civil. Especificamente o artigo 35 prevê que a beneficiária do regime deverá, sempre que solicitada pela fiscalização, apresentar todos os documentos e dados mantidos em computador ou em qualquer outro meio relativos às operações realizadas.

20. O artigo 36 trata exclusivamente do recurso relativo ao regime, ao dizer que da decisão denegatória relativa ao regime caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, dirigido à autoridade que a proferiu, nos termos do **caput** e do § 1º do art. 56 e do art. 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 - lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Além disso, o artigo prevê que interposto o recurso previsto no **caput**, se a autoridade que decidiu não reconsiderar a decisão no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhá-lo-á ao Secretário da Receita Federal do Brasil, em instância única, no caso de indeferimento do pedido de autorização para operar o regime por decisão do Superintendente da Receita Federal do Brasil; ou ao chefe da unidade da RFB onde foi proferida a decisão, nos demais casos.

21. Por fim, o artigo 37 traz as disposições finais da IN, prevendo que a beneficiária do regime de loja franca poderá receber e expor, usar e distribuir, amostras, brindes e provadores, desde que cedidos

gratuitamente pelos fabricantes e acondicionados em embalagens apropriadas. E, também, que a distribuição, a título gratuito, ao viajante que ingressar no País, ou o consumo, no interior da loja franca, das mercadorias de que trata o artigo, equipara-a a venda para fins do disposto no § 2º do art. 11 da IN, o qual diz que a venda da mercadoria importada, nas condições previstas na presente Instrução Normativa, converterá automaticamente a suspensão do pagamento de tributos federais em isenção.

22. Isto posto, propõe-se que seja submetida à apreciação do Senhor Secretário da Receita Federal do Brasil o projeto da Consulta Pública da Instrução Normativa em anexo.

## MINUTA DO ATO PROPOSTO

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2017.

Estabelece normas complementares à Portaria MF nº 307, de 17 de julho de 2014, que dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de loja franca em fronteira terrestre.

**O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso da atribuição que lhe confere os incisos III e XXII do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, no inciso III do art. 61 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nos arts. 4º e 5º, no inciso VII do § 2º do art. 6º, nos arts. 7º e 9º, no parágrafo único do art. 10, no § 3º do art. 13, no parágrafo único do art. 16 e art. 23 da Portaria MF nº 307, de 17 de julho de 2014,

### **RESOLVE:**

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece a forma e as condições de aplicação do regime aduaneiro especial de loja franca em fronteira terrestre, em complemento ao disposto na Portaria MF nº 307, de 17 de julho de 2014.

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º O regime aduaneiro especial de loja franca, quando aplicado em fronteira terrestre, permite a estabelecimento instalado em cidade gêmea de cidade estrangeira na linha de fronteira do Brasil vender mercadoria nacional ou estrangeira a pessoa em viagem terrestre internacional, contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira.

Art. 3º Somente em cidade gêmea de cidade estrangeira na linha de fronteira do Brasil, constante em ato do Ministro de Estado da Fazenda, poderá ser instalada a loja franca de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 4º A beneficiária do regime poderá manter, em área contígua à loja franca, depósito para guarda de mercadorias que compõem o estoque.

Parágrafo único. Poderá ser autorizada, em caráter excepcional, a instalação de depósito em área não contígua, desde que esta esteja localizada no mesmo município da loja franca.

### **CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO PARA OPERAR O REGIME**

#### **Seção I Das Condições de Aplicação do Regime**

Art. 5º O regime aduaneiro especial de loja franca aplicado em fronteira terrestre poderá ser autorizado, em caráter precário, à pessoa jurídica estabelecida no País que:

I - esteja localizada em município que autorize, por meio de lei municipal e em caráter geral, a instalação de lojas francas em seu território;

II - esteja localizada em município onde exista unidade, serviço, seção, setor ou equipe da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com competência para proceder ao controle aduaneiro;

III - cumpra os requisitos de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional para o fornecimento de certidão conjunta, negativa ou positiva com efeitos de negativa, com informações da situação quanto aos tributos administrados pela RFB e quanto à Dívida Ativa da União (DAU), administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

IV - comprove a regularidade quanto ao recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

V - não tenha qualquer pendência em aberto perante a RFB, especialmente quanto à aplicação de regime aduaneiro especial ou aplicado em área especial, do qual tenha sido ou seja beneficiária;

VI - não tenha sido submetida a regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos últimos 3 (três) anos;

VII - disponha de sistema informatizado de controle de entrada, estoque e saída de mercadorias, de registro e apuração de créditos tributários próprios e de terceiros, devidos, extintos ou com pagamento suspenso, integrado aos sistemas corporativos da beneficiária, que atenda aos requisitos e especificações estabelecidos em ato normativo específico da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana);

VIII - possua sistema de monitoramento e vigilância de suas dependências, inclusive depósitos, dotado de câmeras que permitam captar imagens com nitidez, inclusive à noite, nas áreas de venda e de armazenagem de mercadorias, conforme definido em norma específica;

IX - assuma o compromisso de realizar operações de vendas de mercadorias sob o regime aduaneiro especial de loja franca exclusivamente no estabelecimento autorizado;

X - possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

XI - esteja adimplente com as obrigações de entrega da Escrituração Fiscal Digital (EFD), nos termos da legislação específica em vigor;

XII - emita Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) para toda entrada ou saída de mercadorias de seus estabelecimentos autorizados;

XIII - esteja habilitada a operar no comércio exterior em modalidade diversa da limitada, prevista na alínea “b” do inciso I do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 15 de dezembro de 2015;

XIV - tenha optado pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), na forma prevista na Instrução Normativa SRF nº 664, de 21 de julho de 2006;

XV - relacione cada estabelecimento de venda ou depósito por seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

XVI - não seja optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

XVII - não seja tributada com base no lucro presumido ou arbitrado para fins do imposto sobre a renda.

§ 1º O valor correspondente ao patrimônio líquido referido no inciso X do **caput** será aferido com base na última declaração para fins de imposto sobre a renda que o contribuinte estiver obrigado a apresentar, considerados os prazos definidos na legislação específica.

§ 2º A pessoa jurídica que não atender ao requisito previsto no inciso X do **caput** poderá obter a autorização desde que mantenha garantia em favor da União em valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ou no valor correspondente à diferença entre o seu patrimônio líquido e esse limite, sob a forma de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro aduaneiro.

§ 3º Os requisitos e condições necessários à concessão e à aplicação do regime deverão ser mantidos enquanto a empresa estiver autorizada a operá-lo.

§ 4º Para fins de cumprimento da obrigação prevista no inciso XI do **caput**, as pessoas jurídicas beneficiárias do regime aduaneiro especial de loja franca ficam obrigadas à entrega da EFD, ainda que dispensada pela legislação específica.

## **Seção II**

### **Do Requerimento de Autorização para Operar o Regime**

Art. 6º O requerimento de autorização para operar o regime deverá ser apresentado pela pessoa jurídica interessada à unidade da RFB responsável pela fiscalização de tributos sobre o comércio exterior com jurisdição sobre o local onde aquela pretende instalar a loja franca, acompanhado de:

I - cópia da matrícula do imóvel destinado à instalação da loja franca, se próprio, ou do seu contrato de uso, se pertencente a terceiro;

II - ato constitutivo, estatuto ou contrato social registrado na repartição competente, se sociedade comercial, ou dos documentos que atestem o mandato de seus administradores, se sociedade por ações;

III - balanço ou balancete apurado no último dia do mês anterior ao do requerimento do regime;

IV - comprovação do cumprimento da condição prevista no inciso VII do **caput** do art. 5º;

V - planta baixa das edificações; e

VI - projeto de monitoramento e vigilância dos locais a serem autorizados.

§ 1º Caso a pessoa jurídica pretenda manter depósito de loja franca em área não contígua, conforme previsto no parágrafo único do art. 4º, o requerimento para sua instalação deverá ser acompanhado de justificativa dessa pretensão e de cópia dos documentos referidos nos incisos I, V e VI do **caput**, relativos ao depósito.

§ 2º As informações prestadas no requerimento do regime vinculam a empresa requerente e os signatários dos documentos apresentados.

§ 3º A prestação de informação ou declaração falsa ou a apresentação de documento adulterado ou que contenha declaração ou informação falsa ou diversa da que devia constar, para fins de instrução do requerimento, sujeitará o responsável às sanções penais cabíveis.

## **Seção III**

### **Da Análise do Pedido e da Decisão**

Art. 7º Compete à unidade da RFB referida no art. 6º:

I - verificar o cumprimento das condições estabelecidas no art. 5º;

II - verificar a correta instrução do requerimento, relativamente aos documentos e às informações a que se refere o art. 6º;

III - preparar o processo e sanear as irregularidades verificadas na sua instrução;

IV - encaminhar os autos à respectiva Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (SRRF), aos quais deve ser juntado relatório sobre o resultado das verificações referidas nos incisos I e II; e

V - dar ciência ao interessado das decisões processuais.

Art. 8º Compete à SRRF à qual esteja subordinada a unidade referida no art. 6º:

I - proceder ao exame do pedido;

II - determinar a realização das diligências julgadas necessárias para verificar a veracidade ou exatidão das informações prestadas; e

III - deliberar sobre o pleito e proferir decisão.

Art. 9º A autorização para operar o regime será concedida, em caráter precário, pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre a unidade referida no art. 6º, mediante Ato Declaratório Executivo (ADE) decorrente da decisão de que trata o inciso III do art. 8º.

§ 1º O ADE referido no **caput** terá como beneficiário o estabelecimento autorizado a operar o regime, identificado pelo número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 2º A autorização para a instalação de depósito em área não contígua à loja franca também será formalizada mediante ADE que terá como beneficiário o estabelecimento autorizado a operar o regime, identificado pelo número do CNPJ.

§ 3º O ADE de que trata o § 2º vinculará o número do CNPJ do estabelecimento autorizado a operar o regime com o número do CNPJ do depósito.

§ 4º Para fins da vinculação prevista no § 3º, o depósito a que se refere o § 2º terá inscrição própria no CNPJ e será considerado filial do estabelecimento autorizado a operar o regime.

§ 5º A concessão de autorização para operar o regime não implica a homologação das informações constantes do pedido.

### CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DO REGIME

#### **Seção I Da Admissão da Mercadoria**

Art. 10. A admissão de mercadoria no regime aduaneiro especial de loja franca aplicado em fronteira terrestre far-se-á:

I - no caso de mercadoria importada, com ou sem cobertura cambial, mediante despacho aduaneiro de admissão, processado com base em Declaração de Importação (DI) específica para admissão no regime, formulada pelo importador no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), observadas as normas que regem o despacho aduaneiro de importação; e

II - no caso de mercadoria produzida no País, mediante NF-e emitida em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 11. A mercadoria importada ao amparo do regime será desembaraçada com suspensão do pagamento de tributos federais.

§ 1º O previsto no **caput** aplica-se, inclusive, no caso de mercadoria transferida de qualquer outro regime aduaneiro especial ou aplicado em área especial, e de mercadoria exportada sem saída do território nacional, cuja entrega se dê a pessoa jurídica beneficiária do regime.

§ 2º A suspensão do pagamento de tributos federais será automaticamente convertida em isenção depois de efetuada a venda da mercadoria importada nas condições previstas no **caput**.

Art. 12. A mercadoria nacional adquirida ao amparo do regime sairá do estabelecimento industrial ou equiparado com isenção de tributos federais.

Art. 13. A mercadoria admitida permanecerá, sob controle aduaneiro, na loja franca ou no depósito de que trata o art. 4º, e não poderá ser utilizada ou submetida a qualquer processo de industrialização enquanto permanecer no regime.

Parágrafo único. Mediante requerimento da beneficiária, poderá ser autorizada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da unidade da RFB referida no art. 6º a saída temporária de mercadorias admitidas no regime para servirem de modelo no preparo de material promocional, pelo período máximo de 7 (sete) dias úteis.

Art. 14. Não é exigível a aposição de selo de controle em mercadorias destinadas a comercialização em loja franca de fronteira terrestre.

Art. 15. É vedada a admissão no regime de mercadorias relacionadas no Anexo Único desta Instrução Normativa.

## **Seção II**

### **Do Prazo de Permanência da Mercadoria**

Art. 16. O prazo de permanência no regime, de mercadoria nacional ou importada, será de 1 (um) ano, contado da data de:

- I - sua entrada no estabelecimento de que trata o § 1º do art. 9º;
- II - sua entrada no depósito de que trata o § 3º do art. 9º; ou
- III - seu desembarço aduaneiro da declaração de sua admissão no regime.

Parágrafo único. O prazo de que trata o **caput** será prorrogado automaticamente, uma única vez, por igual período.

## **Seção III**

### **Da Aquisição de Mercadoria em Loja Franca**

Art. 17. Poderá adquirir mercadoria em loja franca de fronteira terrestre o viajante que ingressar no País e estiver identificado por documento hábil para esse ingresso.

§ 1º Para efeitos do disposto no **caput**, são documentos hábeis para ingresso no País o passaporte e, no caso de nacionais ou de residentes regulares dos Estados Partes e Associados do Mercosul, aqueles listados no anexo da Decisão CMC nº 18, de 30 de junho de 2008.

§ 2º Quando o documento de identificação utilizado tiver sido emitido no País, deverá ser comprovada também a inscrição do viajante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 18. A mercadoria adquirida deverá ser retirada da loja franca de fronteira terrestre pelo próprio viajante adquirente.

Art. 19. O pagamento pela aquisição de mercadoria em loja franca de fronteira terrestre será efetuado por meio de moeda nacional ou estrangeira, em espécie, cheque de viagem, cartão de débito ou cartão de crédito.

Art. 20. As divisas estrangeiras obtidas pela beneficiária em suas operações de venda de mercadoria serão recolhidas a estabelecimento autorizado a operar com câmbio, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da operação, observadas as normas pertinentes do Banco Central do Brasil.

Art. 21. A aquisição de mercadoria em loja franca de fronteira terrestre fica sujeita aos seguintes limites quantitativos, a cada intervalo de 1 (um) mês:

I - 12 (doze) litros de bebidas alcoólicas;

II - 20 (vinte) maços de cigarros;

III - 25 (vinte e cinco) unidades de charutos ou cigarrilhas; e

IV - 250 g (duzentos e cinquenta gramas) de fumo preparado para cachimbo.

Art. 22. É vedada a aquisição de mercadoria em loja franca de fronteira terrestre com finalidade comercial.

Art. 23. É vedada a venda de bebidas alcoólicas e de artigos de tabacaria a menores de 18 (dezoito) anos, mesmo acompanhados.

Art. 24. A aquisição de mercadoria em loja franca de fronteira terrestre está isenta de tributos até o limite de valor de US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, por viajante, a cada intervalo de 1 (um) mês.

§ 1º É vedada a venda ao viajante procedente do exterior de mercadoria nacional admitida no regime em valor superior ao limite de isenção de que ainda disponha o viajante.

§ 2º Para fins de apuração do limite previsto no **caput**, o valor da mercadoria nacional admitida no regime adquirida pelo viajante procedente do exterior será contabilizado juntamente com o valor da mercadoria estrangeira admitida no regime por ele adquirida.

Art. 25. Na hipótese de aquisição de mercadoria em mais de uma loja franca de fronteira terrestre, deverão ser observados os limites quantitativos previstos no art. 21 e o limite de isenção estabelecido no art. 24, para o total das compras realizadas em todas as lojas.

Art. 26. Não será autorizada a aquisição de mercadoria em loja franca de fronteira terrestre se o valor do imposto a recolher em razão da extrapolação do limite previsto no art. 24 for inferior a R\$ 10,00.

Art. 27. A substituição de mercadoria adquirida em loja franca de fronteira terrestre por outra da mesma espécie, marca e modelo far-se-á nos prazos e condições estabelecidos pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Não sendo possível a substituição por mercadoria idêntica, a venda será cancelada e os limites de valor global e quantitativos serão restabelecidos.

#### **Seção IV** **Do Regime de Tributação e do Pagamento do Imposto**

Art. 28. A mercadoria importada adquirida em lojas francas de fronteira terrestre cujo valor global exceder o limite estabelecido no art. 24 será submetida ao regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

§ 1º A aplicação do regime de tributação especial a que se refere o **caput** implica a exigência do Imposto de Importação à alíquota de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante que exceder o limite de que trata o art. 24.

§ 2º Na hipótese prevista no **caput**, a loja franca poderá realizar a entrega das mercadorias ao viajante somente após a comprovação do pagamento do Imposto de Importação devido.

Art. 29. O Imposto de Importação a que se refere o § 1º do art. 28 deverá ser pago por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) emitido pela loja franca.

§ 1º Não será admitida a quitação do imposto devido mediante compensação com eventuais créditos a que o viajante tenha direito.

§ 2º O Darf de que trata o **caput** deverá ser pago até o dia útil seguinte à data de aquisição da mercadoria na loja franca.

### **Seção V** **Da Extinção da Aplicação do Regime**

Art. 30. A extinção da aplicação do regime aduaneiro especial de loja franca aplicado em fronteira terrestre dar-se-á mediante uma das seguintes destinações da mercadoria:

I - venda, na forma prevista no art. 17;

II - exportação ou reexportação para qualquer país de destino;

III - devolução ao estabelecimento produtor-vendedor, no caso de mercadoria nacional;

IV - despacho para consumo, mediante o cumprimento das exigências legais e administrativas pertinentes, no caso de mercadoria importada;

V - transferência para outro regime aduaneiro especial ou aplicado em área especial, no caso de mercadoria importada;

VI - transferência para outra beneficiária do regime aduaneiro especial de loja franca, no caso de mercadoria importada;

VII - entrega à Fazenda Nacional, livre de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-la; ou

VIII - destruição sob controle aduaneiro, às expensas da beneficiária.

§ 1º Na hipótese de extinção da aplicação do regime em razão da destinação prevista no inciso IV do **caput**:

I - o despacho para consumo dar-se-á mediante registro de DI na unidade da RFB que jurisdiciona o estabelecimento da beneficiária do regime;

II - a mercadoria a ser submetida a despacho para consumo deverá ser separada das demais mercadorias, não sendo necessária sua transferência para recinto aduaneiro;

III - o número da DI de admissão da mercadoria no regime deverá ser informado na adição a ela referente;

IV - o valor do frete relativo à mercadoria despachada para consumo será obtido mediante a divisão do valor total do transporte informado na DI de admissão no regime, proporcionalmente aos pesos líquidos das mercadorias;

V - o valor do seguro relativo à mercadoria despachada para consumo será obtido mediante a divisão do valor total do seguro informado na DI de admissão no regime, proporcionalmente aos valores das mercadorias;

VI - a DI será instruída com a via original da fatura comercial e com outros documentos exigidos em decorrência da legislação específica, não sendo exigida a apresentação do conhecimento de carga;

§ 2º A mercadoria transferida nos termos do inciso V do **caput** não poderá retornar ao regime aduaneiro especial de loja franca.

§ 3º A destinação de que trata o inciso VI do **caput** equivale a transferência para outro regime aduaneiro especial, sem que haja reinício de contagem do prazo de permanência da mercadoria no regime, observadas as normas relativas a essa transferência.

§ 4º Na hipótese da destinação prevista no inciso III do **caput**, o produtor-vendedor deverá reintegrar a mercadoria ao estoque do seu estabelecimento e, quando for o caso, pagar os tributos suspensos e ressarcir os benefícios fiscais acaso fruídos.

## **Seção VI**

### **Do Sistema Informatizado da Beneficiária**

Art. 31. O sistema informatizado de que trata o inciso VII do art. 5º deverá apresentar as seguintes funcionalidades:

I - registro de entrada de mercadorias, no regime, a partir da declaração de admissão ou da nota fiscal;

II - registro de saída de mercadorias do regime consoante as destinações previstas no art. 30; e

III - intercâmbio de dados com o sistema de controle de lojas francas da RFB, conforme definido em ato normativo específico da Coana.

§ 1º O sistema informatizado a que se refere o **caput** deverá identificar separadamente as mercadorias de origem estrangeira, as de origem nacional e as exportadas sem saída do território nacional, cuja entrega se dê a pessoa jurídica beneficiária do regime.

§ 2º O registro de que trata o inciso II do **caput** deverá vincular a saída de mercadorias aos respectivos documentos de entrada no regime.

§ 3º Não se aplicam ao sistema informatizado a que se refere o **caput**, que não está sujeito à homologação da RFB, as disposições da Instrução Normativa SRF nº 682, de 4 de outubro de 2006.

§ 4º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação tributária, aduaneira ou correlata.

## **Seção VII**

### **Das Demais Obrigações da Beneficiária do Regime**

Art. 32. A loja franca deverá cancelar, no prazo de até 10 (dez) dias contado da data da aquisição pelo viajante, as vendas sobre as quais o imposto devido não tenha sido pago até a data referida no § 2º do art. 29.

Art. 33. Compete à beneficiária do regime comprovar, quando solicitado, o cumprimento dos prazos, dos requisitos e das condições para a aplicação do regime, inclusive quanto à extinção de sua aplicação.

§ 1º No caso de extinção da aplicação do regime em razão da destinação da mercadoria prevista no inciso I do **caput** do art. 30, compete à beneficiária comprovar a efetiva entrega da mercadoria ao adquirente, observado o disposto no § 2º do art. 28.

§ 2º A loja franca deverá informar à RFB, no prazo de 10 (dez) dias contado da data da entrega da mercadoria, as ocorrências de apresentação de Darf com pagamento não confirmado eletronicamente por meio do sistema de controle de lojas francas.

Art. 34. A beneficiária do regime deverá apresentar à unidade da RFB referida no art. 6º, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao encerramento do trimestre civil:

I - inventário das mercadorias admitidas no regime, retratando a posição do último dia do trimestre civil; e

II - relatório de quebra de estoque no período, acompanhado de comprovante de pagamento dos tributos suspensos, acrescidos de juros e multa de mora.

Art. 35. A beneficiária do regime deverá, sempre que solicitada pela fiscalização, apresentar todos os documentos e dados mantidos em computador ou em qualquer outro meio relativos às operações realizadas.

#### CAPÍTULO IV DO RECURSO

Art. 36. Da decisão denegatória relativa ao regime caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, dirigido à autoridade que a proferiu, nos termos do **caput** e do § 1º do art. 56 e do art. 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º O recorrente solicitará a juntada do recurso e da documentação que o instrui aos autos do processo administrativo em que a decisão recorrida tenha sido proferida.

§ 2º Interposto o recurso previsto no **caput**, se a autoridade que decidiu não reconsiderar a decisão no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhá-lo-á:

I - ao Secretário da Receita Federal do Brasil, em instância única, no caso de indeferimento do pedido de autorização para operar o regime por decisão do Superintendente da Receita Federal do Brasil; ou

II - ao chefe da unidade da RFB onde foi proferida a decisão, nos demais casos.

§ 3º Da decisão denegatória expedida pelo chefe da unidade da RFB, conforme previsto no inciso II do § 2º, caberá recurso em instância final ao Superintendente da Receita Federal do Brasil da correspondente região fiscal.

#### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. A beneficiária do regime de loja franca poderá receber, expor, usar e distribuir amostras, brindes e provadores, desde que cedidos gratuitamente pelos fabricantes e acondicionados em embalagens apropriadas.

Parágrafo único. A distribuição, a título gratuito, ao viajante que ingressar no País ou o consumo, no interior da loja franca, das mercadorias de que trata o **caput** equipara-a a venda para fins do disposto no § 2º do art. 11.

Art. 38. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

*Assinatura digital*  
JORGE ANTONIO DEHER RACHID

## ANEXO ÚNICO

Mercadorias às quais não se aplica o regime aduaneiro especial de loja franca em fronteira terrestre

	<b>Descrição</b>	<b>Origem</b>
<b>1</b>	Pérolas, pedras preciosas, metais preciosos e outras mercadorias classificadas no Capítulo 71 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).	Estrangeira
<b>2</b>	Veículos automotores em geral, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, motores para embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes ( <b>motor homes</b> ), aeronaves e embarcações de todo tipo.	Qualquer
<b>3</b>	Partes e peças dos bens relacionados no item 2.	Qualquer